

9/1183025

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE LAGO DOS RODRIGUES  
LEI N.º 021/97



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES  
Rua do Comércio, S/Nº C.G.C 01.612.451/0001-33

LEI N.º 021/97

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Lago dos Rodrigues.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é de natureza estatutária.

Art. 2º. Considera-se Servidor Público Municipal toda pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de contribuições e responsabilidades a que todo servidor municipal está sujeito.

Parágrafo Único. Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

**TÍTULO II**

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**CAPÍTULO I**

**Do Provimento**

**SEÇÃO I**

**Disposição Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade compatível com o cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos; e
- VI - aptidão física e mental.

§1º. O requisito do inciso V deste artigo, pode ser suprido nos casos de emancipação prevista em lei.

§ 2º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos previstos em lei.

Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cuja atribuições seja compatíveis com a deficiências que são portadoras.

Parágrafo Único. Serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos público para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º. A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração; e
- IX - recondução;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO II**  
**Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; e
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único ao Art. 11.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO III**  
**Do Concurso Público**

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 13. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma de costume.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 14. Os poderes Públicos Municipais poderão anular o concurso público para preenchimento de vagas neles oferecidas, via decreto, se comprovadas alguma irregularidade, independentemente de abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidades.

**SEÇÃO IV**  
**Da Posse e do Exercício**

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Não será permitida posse mediante procuração.

§ 4º. Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 16. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Único. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do Artigo 15.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

§. 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§. 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§. 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§. 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integrar dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§. 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração estabelecida em leis especiais.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§. 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento de sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§. 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

**SEÇÃO V**  
**Da Transferência**

Art. 24. A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§. 1º. A Transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§. 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extensão para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO VI**  
**Da Readaptação**

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§. 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§. 2º. A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO VII**  
**Da Reversão**

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§. 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§. 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Reintegração**

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, inclusive pecuniárias.

§. 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Art. 30 e 31.

§. 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO IX**  
**Da Recondução**

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será apresentado em outro, observado o disposto no Art. 30.

**SEÇÃO X**  
**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 30. O retorno da atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade públicas municipais.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

**CAPÍTULO II**  
**Da Vacância**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - pode em outro cargo inacumulável;
- IX - posse a cargo eletivo, mesmo que em outro município; e
- X - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante dispensa nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo

de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**Da Remoção e da Redistribuição**  
**SEÇÃO I**  
**Da Remoção**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

**SEÇÃO II**  
**Da Redistribuição**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições. A equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.

§. 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§. 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

**CAPÍTULO IV**  
**Da Substituição**

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, em caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§. 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem o prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§. 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível e Assessoria.

**TÍTULO III**  
**Dos direitos e Vantagens**  
**CAPÍTULO I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§. 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Artigo 62.

§. 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração do acordo com o estabelecido no § 1º do Artigo 92.

§. 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é dutível.

§. 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do Artigo 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; e

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 129.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais e atualizadas.

§. 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§. 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§. 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.

§. 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§. 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**Das Vantagens**

Art. 49. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

§. 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Parágrafo Único. Gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**Das Indenizações**

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I**  
**Da Ajuda de Custo**

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço e a critério da administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§. 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens de pessoais.

§. 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C. (MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de pleito eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do Artigo 92, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO II**  
**Das Diárias**

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual, ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§. 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§. 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco).

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retorna a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *comput.*

**SUBSEÇÃO III**  
**Da Indenização de Transporte**

Art. 60. Conceder-se-á indenizações de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II**  
**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias; e
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**SUBSEÇÃO I**  
**Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é dividida uma gratificação pelo exercício.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

§. 1º. O percentual de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a parti dos limites estabelecidos no artigo 42.

§. 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§. 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base a função exercida por maior tempo.

§. 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§. 5º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do Art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Gratificação Natalina**

Art.63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 29 (vinte e nove) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Artigo 40.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade ou Atividades Penosas**

Art.68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§. 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§. 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto dura a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigosos.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cuja condições de vidas o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**SUBSEÇÃO V**  
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VI**  
**Do Adicional Noturno**

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

**SUBSEÇÃO VI**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias**

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§. 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§. 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§. 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ou período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§. 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo:

- I - de calamidade pública;
- II - de comoção interna;
- III - de convocação para júri;
- IV - de serviço militar ou eleitoral; e
- V - de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Licenças**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 81. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

§. 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§. 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§. 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**  
**Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§. 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§. 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até por igual prazo, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO III**

**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto de território municipal ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§. 1º. a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§. 2º. na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

**SEÇÃO IV**

**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para assumir o cargo.

**SEÇÃO V**

**Da Licença para atividade Política**

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§. 1º. O servidor candidato a cargo eletivo onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§. 2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 41.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença para Capacitação**

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Art. 88. Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesse artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO VII**  
**Da Licença para Tratar Interesses Particulares**

Art.90. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§. 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§. 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§. 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 91. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado os ditames legais e conforme disposto em regulamento, e ainda os seguintes critérios:

I - para entidades com 50 a 150 associados, um servidor;

II - para entidades com 151 a 200 associados, dois servidores; e

III - para entidades com mais de 200 associados, três servidores.

§. 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas na Secretaria de Administração do Município.

§. 2º. A licença terá duração igual à do Mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Afastamentos**  
**SEÇÃO I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguinte hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - em casos previstos em leis específicas.

§. 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§. 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§. 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na forma de costume.

**SEÇÃO II**  
**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 93. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: X

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

III - investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§. 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social, como se em exercício estivesse.

§. 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### SEÇÃO III

#### Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 94. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§. 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e ainda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§. 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 95. O afastamento de servidor para servir em organismo Estadual, Nacional ou Internacional de que o Município participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

### CAPÍTULO VI

#### Das Concessões

Art. 96. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor; e
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 97. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 98. Ao servidor estudante que na sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

### CAPÍTULO VI

#### Do Tempo de Serviço

Art. 99. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às armadas.

Art. 100. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I - férias;
- II - exercício de cargo de comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios, Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outro serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo, quando autorizado o afastamento;
- IX - licença em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no Estado, no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 102. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados e outro Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa de família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 86, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; e
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§. 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§. 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

§. 3º. É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Direito de Petição**

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo o encaminhamento por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 106. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§. 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às autoridades.

§. 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 107. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**Do Regime Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Deveres**

Art. 115. São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; e

V - tender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES  
Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33

**CAPÍTULO II**  
**Das Proibições**

Art. 116. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recurso e materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício ou função e com horário de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**Da Acumulação**

Art. 117. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§. 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios.

§. 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§. 3º. Considerando-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 118. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 119. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Responsabilidades**

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros;

§. 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§. 2º. Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§. 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativa, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**Das Penalidades**

Art. 126. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou comissão; e
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 127. Na aplicação das penalidades considerar-se-ão:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- IV - os antecedentes funcionais.

Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 116, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§. 1º. Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

§. 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% ( cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão as cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal, Estadual ou Federal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do Artigo 116.

Art. 132. Verificada em processo disciplinar a acumulação e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§. 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§. 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 133. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 134. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuadas nos termos do Art. 35, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135. A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IV, VII, X e XI do Art. 131., implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Artigo 116, incisos IX, e XI., incompatibiliza e ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe a repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§. 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§. 1º. Compete à Secretaria de Administração do Poder Executivo, supervisionar o cumprimento do disposto neste artigo.

§. 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da Secretaria de Administração do Poder Executivo designará a comissão de trata o Artigo 148.

Art. 143. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a indicação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, devidamente assinada.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância será 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**Do Afastamento Preventivo**

Art. 146. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C. (MF) 01.612.451/0001-33**

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**Do Processo Disciplinar**

Art. 147. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§. 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação cair em um dos seus membros.

§. 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a aplicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito, com a publicação do ato que constituir a comissão; e
- III - julgamento.

Art. 151. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§. 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§. 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**Do Inquérito**

Art. 152. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 153. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§. 1º. O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§. 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art. 156. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segundo via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 157. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§. 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§. 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 156 e 157.

§. 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§. 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedada interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§. 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§. 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§. 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas necessárias.

§. 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no lugar de costume e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 163. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§. 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§. 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§. 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§. 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO II**  
**Do Julgamento**

Art. 166. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§. 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§. 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade da sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§. 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridade de que trata o inciso I do Artigo 140.

Art. 167. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§. 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§. 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 141, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do título IV.

Art. 169. Extinta a punibilidade pela prescrição, autoridade julgador determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor

Art. 170. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 171. O servidor que responder á processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 172. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO II**  
**Da Revisão do Processo**

Art. 173. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§. 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§. 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Artigo 148.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Art. 177. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 140.

Parágrafo Único. O prazo por julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**Da Seguridade Social do Servidor**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 182. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Art. 183. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos e benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de velhice, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 184. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente de serviço;

g) assistência à saúde; e

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio funeral;

c) auxílio-reclusão; e

d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nas Arts. 188 e 223.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES  
Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33

CAPÍTULO II  
Dos Benefícios  
SEÇÃO I  
Da Aposentadoria

Art. 185. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos idade, com proventos proporcionais no tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com provento integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com provento proporcionais a esse tempo; e

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§. 1º. consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§. 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no Artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 186. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-mínima de permanência no serviço ativo.

Art. 187. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da aplicação respectivo ato.

§. 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§. 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§. 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 188. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3 do Artigo 41, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 189. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstias especificadas no Art. 187 §. 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 190. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) de remuneração da atividade.

Art. 191. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior

Art. 192. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, reduzido o adiantamento recebido.

**SEÇÃO II**  
**Do Auxílio-Natalidade**

Art. 193. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Art. 194. O auxílio-natalidade será pago ao cônjuge o companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

**SEÇÃO III**  
**Do Salário Família**

Art. 195. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo; e

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 196. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 197. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 198. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 199. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**SEÇÃO IV**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 200. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 210. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§. 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§. 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.(MF) 01.612.451/0001-33**

§. 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico de respectivo órgão ou entidade.

Art. 202. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 203. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 181, § 1º.

Art. 204. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

**SEÇÃO V**

**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 205. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§. 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9 (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§. 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§. 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§. 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado,

Art. 206. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Art. 207. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 208. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO VI**

**Da Licença em Serviço**

Art. 209. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 210. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercício.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 211. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados a instituição pública.

Art. 212. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando circunstâncias exigirem.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

**SEÇÃO VI**  
**Da Pensão**

Art. 213. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 42.

Art. 214. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§. 1º. A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§. 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 215. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o comportamento ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; e

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica com o servidor; e
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida.

§. 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários das alíneas d e e.

§. 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 216. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiário da pensão temporária.

§. 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§. 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia. Sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§. 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 217. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só reduzirá efeitos a partir de data em que for oferecida.

Art. 218. Não faz jus à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão.

Art. 219. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, S/Nº. C.G.C.( MF) 01.612.451/0001-33**

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 220. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do Art. 223; e
- VI - a renúncia expressa.

Art. 221. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 222. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 188.

Art. 223. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**SEÇÃO VIII**  
**Do Auxílio-Funeral**

Art. 224. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§. 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento.

§. 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 225. Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

**SEÇÃO IX**  
**Do Auxílio-Reclusão**

Art. 227. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§. 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§. 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III**  
**Da Assistência à Saúde**

Art. 228. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES**  
**Rua do Comércio, s/n.º, C.G.C. 01.612.541/0001-33**

Diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Custeio**

Art. 229. O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município.

§ 1º. A Contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

§ 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do município e seus servidores.

**TÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais, Finais e Transitória**

Art. 230. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro

Art. 231. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 232. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido que não haja expediente.

Art. 234. Ao Servidor Público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de imamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições sem assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente a justiça do trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 235. Os cargos públicos municipais, qualquer que o seja, não poderão ser exercidos por servidor que ocupe qualquer mandato eletivo, mesmo que em outro município.

Art. 236. Consideram-se da família do servidor, além dos cônjuges e filhos quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 237. Para fins desta Lei, considera-se sede do município, o lugar onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 238. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais, exceto os contratos por prazo determinado.

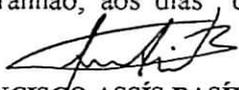
Parágrafo Único - Os contratos por tempo determinado não poderão ser renovados após a realização de concurso público para o preenchimento das vagas.

Art. 239. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam em cargos, na data de sua publicação.

Art. 240. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, aos dias dezoito de dezembro de 1997.

  
**FRANCISCO ASSÍS BASÍLIO PAIVA**  
Prefeito Municipal